

Registro: 2021.0000188941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-24.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelada REGINA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante VIAÇÃO COMETA S.A. e Apelado NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 9 de março de 2021

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
RELATORA
Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 19.218

APELAÇÃO N° : 1001660-24.2017.8.26.0161 COMARCA : DIADEMA — 3^a VARA CIVIL APTE/APDA : REGINA LOPES DOS SANTOS

APTE/APDO : VIAÇÃO COMETA S.A.

INTERESSADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

JUÍZA : CINTIA ADAS ABIB

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade Civil Extracontratual. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Demandante que atribuí culpa à ré pela morte do filho em decorrência de atropelamento pelo ônibus indicado quando ele atravessava a Rodovia SP-160, altura do Km 18, Bairro Casagrande, Diadema, neste Estado, por volta das 23h00min. Demandada que é citada e contesta o feito, ressaltando que a vítima estava alcoolizada e fora da passarela de pedestres, com pedido de instauração de lide secundária contra a Seguradora. Litisdenunciação instaudada. SENTENÇA de improcedência da Ação Principal e de extinção da Lide Secundária. APELAÇÃO da autora, que insiste pedido inicial, com pedido subsidiário de reconhecimento da culpa concorrente. APELAÇÃO da ré, que pugna pelo afastamento da condenação imposta a título de honorários sucumbenciais em favor dos Patronos da Seguradora litisdenunciada ou, subsidiariamente, a aplicação da equidade. EXAME DOS RECURSOS: Responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito público e da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte, mesmo perante terceiro não-usuário. Aplicação do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Culpa exclusiva da vítima bem evidenciada, que apresentava alta concentração de álcool etílico no sangue. Ausência de elementos indicadores da aventada culpa do motorista da ré, ainda que concorrente. Verbas sucumbenciais corretamente aplicadas, comportando elevação a honorária da honorária do Patrono da ré para onze por cento (11%) do valor atualizado da causa e elevação da honorária do Patrono da litisdenunciada também para onze por cento (11%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida à autora na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

A MM^a. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

apelada, decidindo "in verbis": "...1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nesta ação movida por REGINA LOPES DOS SANTOS em face de VIAÇÃO COMETA S.A. e extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da integral sucumbência da autora, condeno-a no reembolso, em favor da ré, das eventuais custas e despesas processuais recolhidas no curso da presente ação e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora, visto que beneficiaria da gratuidade processual (fls. 31) e; 2) JULGO EXTINTA a lide secundaria, promovida pela ré/denunciante VIAÇÃO COMETA S.A. em face da denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 129, paragrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré/denunciante nos pagamentos das custas e despesas processuais desembolsadas pela denunciada no curso da ação secundaria e dos honorários advocatícios sucumbências, em favor do patrono da denunciada, que fixo em 10% do valor atribuído à causa ("sic", fls. 489/496).

Apelação da autora insistindo no acolhimento do pedido inicial, com pedido subsidiário de reconhecimento da culpa concorrente (fls. 503/508). Apelação da Viação pugnando pelo afastamento da condenação imposta a título de honorários sucumbenciais em favor dos Patronos da Seguradora denunciada, com pedido subsidiário de aplicação da equidade (fls. 513/527).

Anotados os Recursos (fl. 510), a Viação Cometa e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a Seguradora litisdenunciada apresentaram contrarrazões (fls. 532/544 e 545/561).

É o relatório, adotado o de fls. 489/490.

Conforme já relatado, a MMa. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nesta ação movida por REGINA LOPES DOS SANTOS em face de VIAÇÃO COMETA S.A. e extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da integral sucumbência da autora, condeno-a no reembolso, em favor da ré, das eventuais custas e despesas processuais recolhidas no curso da presente ação e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora, visto que beneficiaria da gratuidade processual (fls. 31) e; 2) JULGO EXTINTA a lide secundaria, promovida pela ré/denunciante VIAÇÃO COMETA S.A. em face da denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 129, paragrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré/denunciante nos pagamentos das custas e despesas processuais desembolsadas pela denunciada no curso da ação secundaria e dos honorários advocatícios sucumbências, em favor do patrono da denunciada, que fixo em 10% do valor atribuído à causa ("sic", fls. 489/496).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e

seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, a autora é mãe de

Diógenes Rogério Batista da Luz, que faleceu em razão de politraumatismo

decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2015,

por volta das 23h00, na Rodovia SP 160, altura do Km 18, Casa Grande,

Diadema, neste Estado, ocasião em que a vítima, ao atravessar a via pública,

fora da passarela de pedestres, foi atingida pelo ônibus Mercedes Benz,

placas ESE-0245, pertencente à Viação requerida, conforme relatado no

Boletim de Ocorrência nº 863/2015, lavrado no mesmo dia do acidente (fls.

10/17, 413/432 e 494).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença

apelada deu o correto desate à causa.

Ressalta-se, de início, que o caso dos autos versa

questão de responsabilidade civil objetiva atribuída à Concessionária de

serviço público de transporte, causado a terceiro, não-usuário. Embora a

existência de controvérsia quanto à natureza da responsabilidade civil das

Concessionárias de serviço público de transporte em relação à vítima não-

usuária, o fato é que o legislador constituinte não fez qualquer distinção entre

usuário e não-usuário, referindo-se tão somente a terceiros.

Estabelece o § 6º do artigo 37 da Constituição

Federal:



"§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Portanto, resta patente que o entendimento dado ao caso na sentença está em consonância com a Jurisprudência já pacificada pela Suprema Corte. Nesse sentido veja-se o RE 591874/MS, relatado pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 28.08.09.

Com efeito, a prova dos autos é segura na indicação da culpa exclusiva da vítima para o evento danoso.

É sabido que, para a caracterização da responsabilidade civil, em regra, faz-se necessária a conjugação de três elementos fundamentais: ação ou omissão (culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o prejuízo), que devem ser comprovados para o pleito indenizatório. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Por outro lado, ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro no evento danoso.

Segundo a prova, o preposto da ré agia regularmente na condução do coletivo em questão, não havendo nos autos qualquer indício de negligência, imprudência ou imperícia na ocasião do acidente.



Conforme relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência, no local do fato havia uma passarela para travessia de pedestre (fls.426). A isso soma-se o fato de que a vítima estava com alta concentração de álcool etílico no sangue, equivalente a 3.5 g/l (três gramas e cinco decigramas de álcool por litro de sangue). A quantidade indicada supera em muito a taxa de alcoolemia estabelecida no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, que é de 0,6 g/l, suficiente para a alteração da capacidade psicomotora. A alta taxa de alcoolemia da vítima era efetivamente capaz de comprometer o seu discernimento quanto à avaliação dos riscos na travessia da Rodovia.

Por outro lado, não se verificou qualquer desvio de conduta do motorista na direção do ônibus que pudesse configurar sequer culpa concorrente.

Assim, bem configurada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, era mesmo de rigor a rejeição do pedido indenizatório formulado na inicial, restando patente o correto desfecho dado ao caso dos autos na r. sentença apelada.

Por fim, no que tange à lide secundária, deve ser mantido o arbitramento dos honorários em favor dos Patronos da Seguradora nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses de aplicação da equidade prevista no §8° do mesmo dispositivo legal.



Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1021442-32.2015.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/06/2020 Data de publicação: 12/06/2020

Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência da lide secundária. Condenação da denunciante ao pagamento de honorários aos patronos da denunciada. Cabimento. Impossibilidade de fixação por equidade. Valor da causa não impugnado em contestação. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, §

11 do CPC. Recurso não provido.

0014118-67.2013.8.26.0408

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Ourinhos

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/07/2018 Data de publicação: 23/07/2018

Ementa: Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito entre veículo e pedestre. Atropelamento. Morte do pedestre. Ausência de prova da culpa do motorista pelo acidente. Autora que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Vítima embriagada que em horário noturno atravessou repentinamente a rodovia impossibilitando manobra para evitar o atropelamento. Afirmações do policial militar que atendeu a ocorrência que são dotadas de presunção de veracidade decorrente da fé-pública, podendo ser afastada por prova em contrário, não realizada pela parte interessada. Culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais indevida. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

0017722-09.2012.8.26.0008

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/07/2017 Data de publicação: 28/07/2017

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caracterizada na prova dos autos a culpa exclusiva da vítima, sem comprovação de culpa concorrente do motorista do veículo atropelante, a improcedência da ação é de rigor. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

0017722-09.2012.8.26.0008

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/07/2017

Data de publicação: 28/07/2017

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caracterizada na prova dos autos a culpa exclusiva da vítima, sem comprovação de culpa concorrente do motorista do veículo atropelante, a improcedência da ação é de rigor. Sentença reformada. Recurso provido para

julgar a ação improcedente.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando

mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos,

inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a elevação da

honorária fixada ao Patrono da ré para onze por cento (11%) do valor

atualizado da causa e com a elevação da honorária fixada ao Patrono da

litisdenunciada também para onze por cento (11%) do valor atualizado da

causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a

"gratuidade" concedida à autora na Vara de origem (fl. 31).

Diante exposto, nega-se provimento aos

Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora